



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1795/2023

Concorrência Pública nº 003/2023 – Contratação de empresa para execução de obra de construção do Centro Integrado de Atendimento a Pessoa Idosa, na Rua Faisão, nº 139, Bairro Roma II - Volta Redonda/RJ

RECORRENTE: KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA 1: MMC INCORPORAÇÕES E ARQUITETURA LTDA

RECORRIDA 2: CONSTRUTORA FOXER LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe face a habilitação das empresas **MMC INCORPORAÇÕES E ARQUITETURA LTDA** e **CONSTRUTORA FOXER LTDA**.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 003/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Bem como o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas

(...);

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MMC INCORPORAÇÕES E ARQUITETURA LTDA

A Recorrente alega que a empresa vencedora não cumpriu o que determina o edital em seu item 10.18, alínea b.

Diz que a MMC Incorporações e Arquitetura não praticou o desconto linear, que seus insumos dentro da composição de preços unitários serão diferenciados, o que o fez descumprir o item supramencionado.

Então alega que a Recorrida utilizou da composição de preços de forma artificial sem que houvesse correspondência com a real indicação do Edital.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FOXER LTDA

A Recorrente alega também que a Recorrida CONSTRUTORA FOXER LTDA, descumprira o mesmo item 10.18, alínea b do edital e que não apresentou desconto linear e que caso apresentasse, ele diz: “o desconto linear não possibilita nenhum dos dois artifícios maliciosos, nem o jogo de planilha e nem o jogo de cronograma.

Por fim, a Recorrente diz:

“... mesmo que a Comissão promova diligência com o fito de esclarecer as composições de preço para a Proposta de preços apresentados pela empresa CONSTRUTORA FOXER LTDA, a sua planilha orçamentária não atendeu o edital; qual seja não realizou o desconto linear exigido no item 10.18, alínea b do Edital.”

2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MMC INCORPORAÇÕES E ARQUITETURA LTDA

A empresa Recorrida apresentou tempestivamente aos autos contrarrazões face o recurso apresentado pela empresa KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Adentrando ao mérito do Recurso, a Recorrida chama a atenção ao seguinte: a licitante Recorrente consubstancia o pedido de “inabilitação” da licitante vencedora em razão de suposto descumprimento do item 10.18 alínea “b” do Edital, consoante ausência de fixação de desconto linear na proposta de preços.

Porém, destaca que tal pedido apresentado em sede recursal é manifestamente improcedente, observando que a fase de habilitação transcorreu, tendo se encerrado sem a oposição de quaisquer recursos conforme se verifica da ata de sessão.

E que nesse sentido, considerando a renúncia ao direito de recurso pelas licitantes na fase de habilitação, não é mais possível tal inabilitação conforme prevê itens 10.9 e 10.10 do Edital.

Quanto ao desconto linear, a Recorrida menciona ainda que tal licitação não se trata de julgamento pelo maior desconto linear e sim de julgamento pelo menor preço global, não sendo aplicável ao caso deste certame o desconto linear e não há qualquer irregularidade na forma de apresentação dos preços, sobretudo, qualquer violação a alínea “b” do item 10.18.

V – DO MÉRITO

Passo a analisar o citado item 10.18, alínea b do edital:

10.18 O Licitante terá sua proposta de preços **desclassificada**, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) se cotar preços diferentes para uma mesma composição;”

Conforme transcrito acima, o item 10.18 alínea “b” do edital, acredito que possa ter havido equívoco do recorrente, pois em nenhum momento cita sobre desconto linear. E ainda vale esclarecer que o edital não possui nenhum item que diz da obrigação do desconto linear.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

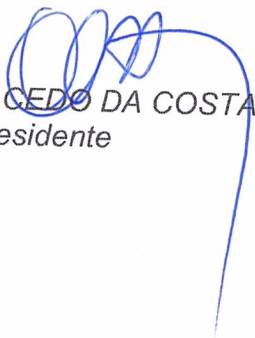
As empresas Recorridas atenderam a todas às cláusulas editalícias, portanto não há o que se falar inabilitação tanto da empresa vencedora do certamente **MMC INCORPORAÇÕES E ARQUITETURA LTDA** quanto da empresa **CONSTRUTORA FOXER LTDA**.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, quanto todas as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 19 de junho de 2023.


CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA parcial do RECURSO impetrado pela empresa KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, quanto todas as alegações argüidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 19 de junho de 2023.

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.06.19 14:33:40
-03'00'

Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura

